



Comissão de Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação

Relatório

Petição n.º 222/XIII/2.^a

Peticionários: Estêvão Domingos
de Sá Sequeira

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Solicita que sejam conferidas competências às Instituições Sociais para a emissão de atestados de residência



Comissão de Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação

Parte I – Considerandos

- Nota Prévia
- Conteúdo e Objeto da Petição
- Análise da Petição

Parte II – Conclusões/Parecer

Parte I – Considerandos

1 – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por um peticionário, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, deu entrada na Assembleia da República a 2 de dezembro de 2016 e baixou à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação em 6 de dezembro de 2016 para apreciação e elaboração do respetivo parecer.

2 – Conteúdo e Objeto da Petição

O peticionário vem solicitar à Assembleia da República que sejam conferidas competências às Instituições Sociais para a emissão de atestados de residência.

O peticionário patenteia a exigência com que os cidadãos são confrontados, no seu quotidiano, de um comprovativo de residência, nomeadamente para a celebração de contratos de água, de eletricidade e de gás, para a abertura de contas bancárias, para inscrição na autoridade tributária ou na segurança social ou noutros processos de licenciamento e / ou legalização.

Refere ainda que para obter este atestado são necessárias duas testemunhas que declarem, sob compromisso de honra, que um determinado indivíduo reside em determinado local, o que, na opinião do peticionário, facilita a falsificação dos atestados de residência.

Assim, e por considerar que as Associações Culturais, Desportivas e Recreativas, bem como as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou

as Associações de Moradores, são estruturas de proximidade, propõe que sejam estas Instituições Sociais a emitir esses atestados de residência para os seus associados, *salvaguardando as incompatibilidades inerentes*, fundamentando, ademais, que tal procedimento ajudará na *consolidação da Democracia Participativa* e evitará que os referidos atestados *sejam uma mera formalidade logística e burocrática*, facilitadora de falsificações.

3 – Análise da Petição

O objeto da petição em análise encontra-se bem especificado, o texto é inteligível e o peticionário está bem identificado, para além de cumprir os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no nº 1 do artigo 52º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232º do Regimento da Assembleia da República, assim como nos artigos 9º, 12º, 17º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Considerando que esta petição foi assinada por apenas 1 cidadão, não é obrigatório proceder à sua audição, nos termos do nº 1 do artigo 21º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (nº 2 do mesmo artigo), bem como não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Registe-se que o procedimento aplicável à emissão de atestados de residência se encontra regulado no Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da



Comissão de Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação

Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne, de uma forma sistematizada, as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, designadamente nos artigos 33º e 34ª:

“Artigo 33º Substituição do atestado de residência pelo cartão do cidadão”

“Artigo 34º Atestados emitidos pelas juntas de freguesia”.

Parte II – Conclusões/Parecer

1. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação admitiu, a 06 de dezembro de 2016, a Petição nº 222/XIII/2ª – *Solicita que sejam conferidas competências às Instituições Sociais para a emissão de atestados de residência;*
2. O objeto da petição em análise encontra-se bem especificado, o texto é inteligível e o peticionário está bem identificado, estando preenchidos os requisitos, formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Nos termos do nº 1 do artigo 21º da Lei do Exercício do Direito de Petição, e por ser subscrita por 1 único peticionário, não é obrigatório proceder à audição do citado peticionário;
4. Da mesma forma, e porque foi subscrita por apenas 1 peticionário, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
5. Deverá ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo para os devidos efeitos;



Comissão de Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação

6. O presente relatório deverá ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do número 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

7. Deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário, nos termos da alínea m) do nº1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 10 de fevereiro de 2017

A Deputada Relatora,

Ana Virginia Pereira

O Presidente da Comissão,

Pedro Soares